

3. Se o recorrente, por motivos justificados, não tiver podido obter os documentos a tempo de os entregar com a petição, deve nesta solicitar prazo razoável para a junção.

Artigo 30.º

(Efeitos do recurso)

O recurso contencioso não tem efeito suspensivo.

Artigo 31.º

(Questões prévias)

1. Feitos o preparo e a distribuição, irão os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de três dias e, seguidamente, serão conclusos ao relator.

2. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará exposição escrita do seu parecer.

3. Em seguida o processo vai com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos juizes. O relator tem vista a final por cinco dias e, na primeira sessão posterior, o tribunal resolverá em conferência.

Artigo 32.º

(Resposta)

1. Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o relator, quando o recurso haja de prosseguir, ordenará a remessa do duplicado da petição ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, a fim de, no prazo de dez dias, responder o que houver por conveniente.

2. No officio de remessa será requisitado o processo ou os documentos necessários para instruir o recurso, o que tudo será devolvido, após o julgamento, com a certidão do acórdão proferido.

3. O presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar, em qualquer vogal ou no secretário, a elaboração da resposta.

Artigo 33.º

(Citação dos interessados)

1. Recebida a resposta da autoridade recorrida, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo concluso ao relator, que ordenará a citação dos interessados, quando haja sido requerida, para apresentarem as suas contestações, no prazo de dez dias, com a dilação mínima, estabelecida no Código de Processo Civil.

2. A citação será efectuada por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 34.º

(Alegações)

Junta a resposta a que se refere o artigo anterior, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator mandará dar vista, por cinco dias, para alegações, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, e, em seguida, vão os autos com vista ao Ministério Público.

Artigo 35.º

(Julgamento)

1. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores, será o processo concluso ao relator, que poderá requisitar a apresentação dos documentos indispensáveis.

2. Em seguida, os autos correm os vistos de todos os juizes do tribunal, começando no imediato ao relator, pelo prazo de quarenta e oito horas a cada um deles, e terminando no relator, pelo prazo de oito dias.

3. No julgamento do recurso devem intervir, pelo menos, quatro quintos dos magistrados que compõem o tribunal.

Artigo 36.º

(Desistência)

A desistência anterior ao julgamento extingue o recurso.

Artigo 37.º

(Custas e preparos)

1. O recurso contencioso é tributado como processo sobre interesses imateriais.

2. Ao recurso contencioso aplica-se o regime de custas e preparos estabelecidos no Código das Custas Judiciais relativamente a recursos para o tribunal pleno, com a ressalva constante do número seguinte.

3. Na tributação não se conta o acréscimo previsto no artigo 38.º e n.º 1 do Código das Custas Judiciais e o imposto de justiça é reduzido a um quarto.

*Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da República de Cabo Verde aderiu à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, a qual, bem como o Protocolo sobre o respectivo texto autêntico trilingue, entrou em vigor para aquele país em 18 de Setembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Março de 1977. — O Ajunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*